



LEI Nº 353/2017,

DE, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

**DISPÕE ACERCA DO PAGAMENTO DE
MULTAS DE TRÂNSITO E TAXAS
APLICADAS EM VEÍCULOS DE
PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DO
ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei destina-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar os pagamentos de multas, taxas e seus acréscimos legais nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9503/97) que recaem sobre os veículos de propriedade do Município de Aracati-CE.

§1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às multas e taxas aplicadas antes da entrada em vigor da presente Lei.

§2º. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos pelos servidores infratores nos valores a ela correspondentes.

Art. 2º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, salvo nos casos de comprovada ausência de culpa, apurada em processo administrativo próprio.

§1º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir, por decreto, os procedimentos necessários para apuração de responsabilidade do servidor que der causa à aplicação de multas sobre veículos da frota própria do Município, a fim de garantir o ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos.

§2º. Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato fica a Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Aracati-CE autorizada a proceder com o desconto em folha de pagamento do servidor infrator das infrações lançadas pela autoridade de trânsito e quitadas pelo



tesouro municipal, em uma única parcela, exceto quando ultrapassar o limite estabelecido pelo §3º deste artigo.

§3º. O desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor obrigado.

§4º. Caso o servidor infrator não mais pertencer ao quadro de pessoal do Município do Aracati, impossibilitado assim o desconto em folha de pagamento, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial.

Art. 3º. Será de responsabilidade do Secretário Municipal ou daquele imediato que responder pela pasta, cuja unidade administrativa estiver lotado o veículo objeto de multa, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.

Art. 4º. Fica assegurado ao servidor infrator a faculdade de apresentar, sob suas expensas e exclusiva responsabilidade, defesa/recurso junto ao órgão competente que aplicou a multa e/ou penalidade.

§1º. O servidor infrator deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso, devendo encaminhar cópia desta à Secretaria a que estiver subordinado e à Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Aracati.

§2º. A não interposição de recurso ou o seu improvimento e, sendo o município compelido ao pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se-á débito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada pelo art. 2º desta Lei.

Art. 5º. É de responsabilidade do superior hierárquico do condutor infrator, exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei e no decreto regulamentador, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

Art. 6º. O não cumprimento das normas expressas na presente Lei implicará nas sanções estabelecidas no estatuto dos Servidores Públicos do Município do Aracati-CE.



Art. 7º. O procedimento de pagamento autorizado pela presente Lei poderá ser adotado a qualquer tempo pela Administração até que disposição legal em contrário seja editada.

Art. 8º. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la, caso necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 07 de Novembro de 2017.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati